

FERRAMENTAS NOTARIAIS PARA AUTENTICAÇÃO DE FATOS NO AMBIENTE DIGITAL

NOTARIAL TOOLS FOR FACT AUTHENTICATION IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

Klinger Hektor Almeida Santos de Albuquerque¹

RESUMO: O presente artigo explora as ferramentas notariais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para a autenticação de fatos no ambiente digital, com a mesma segurança, legalidade e fé pública notarial, partindo do exame da legislação pertinente e da doutrina especializada. Por meio de revisão bibliográfica com metodologia conceitual-analítica e dedutiva, apresenta as inovações tecnológicas da plataforma e-Notariado, concluindo-se, ao final, que os tabelionatos de notas ampliaram sua função histórica na era digital, mantendo relevante a eficiência e a segurança jurídica dos atos notariais.

PALAVRAS-CHAVES: serventias extrajudiciais; ata notarial; prova; ambiente digital.

ABSTRACT: This article explores the notarial tools available in the Brazilian legal system for authenticating facts in the digital environment, with the same security, legality, and notarial public faith, based on the relevant legislation and specialized doctrine. Through a literature review using a conceptual-analytical and deductive methodology, it presents the technological innovations of the platform called e-Notariado, concluding that notary offices have expanded their historical function in the digital age, maintaining the relevance of efficiency and legal security of the notarial acts.

¹ Especialista em Direito Notarial e Registral (CERS) Pós-graduando em Direito para a Carreira da Magistratura – EDCM (EMERON) Servidor do TJRO

KEYWORDS: extrajudicial services; notarial minutes; evidence; digital environment.

I. INTRODUÇÃO

Historicamente, as serventias extrajudiciais têm como principal função autenticar fatos e dar forma a negócios jurídicos com segurança e confiança da população.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 institui os serviços notariais e de registro e os classifica como serviços públicos exercidos por particulares, mediante delegação do Estado. A lei federal que regulamenta o comando constitucional dispõe que os serviços são de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, por meio da fé pública do(a) tabelião(ã) de notas.

Atualmente, boa parte das relações humanas têm lugar em ambiente digital por meio das plataformas de internet, o que leva para o mundo virtual atos e fatos juridicamente relevantes, bem como as respectivas consequências jurídicas. A partir disso, surge a necessidade de garantir a legalidade e a segurança jurídica dessas novas relações e entender como o notariado evoluiu diante desses desafios.

Este trabalho visa, portanto, explorar as ferramentas notariais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para a autenticação de fatos do ambiente digital, com a mesma segurança jurídica e fé pública notarial atribuída aos papéis e traslados produzidos nos cartórios extrajudiciais.

Ao final, pretende o autor analisar criticamente a ausência de conhecimento social e institucional acerca das ferramentas notariais de autenticação de fatos, mesmo diante de um cenário de extrajudicialização implementado e fomentado pelo Poder Judiciário.

II. A FUNÇÃO NOTARIAL

Os tabeliães de notas, ou simplesmente *notários(as)*, são profissionais do direito, agentes especializados em direito privado e dotados de fé pública. São encarregados de redigir, autorizar, conservar, autenticar e expedir cópias (Loureiro, 2018).

A CRFB/1988 institui que os serviços notariais e de registro são serviços públicos exercidos em caráter privado, mediante delegação por meio de concurso público de provas e títulos (art. 236 da CRFB/88).

Na forma da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores - LNR), os serviços são de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da LNR).

Outrossim, os atos extrajudiciais são dotados de fé pública (art. 3º da LNR), que é exercida no interesse das relações jurídico-privadas dos usuários, visando a segurança jurídica e a prevenção de litígios, corolários do notariado do tipo latino. A doutrina estabelece que são elementos da fé pública a autorização legal, a competência atribuída ao profissional e o valor social agregado (Rodrigues; Ferreira, 2013). A fé pública notarial pode ser definida como a certeza de um fato jurídico, cuja crença é imposta pela legislação.

A LNR disciplina expressamente a competência dos(as) notários(as):

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
 - II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
 - III - autenticar fatos.
- [...]

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

A função notarial é voltada, a princípio, para a formalização e autenticação de fatos ou atos jurídicos. O tabelião, enquanto redator qualificado, analisa os fatos e os consigna em um instrumento solene, revestido das formalidades legais e com presunção de veracidade, ainda que a lei não exija forma pública para tanto.

Em síntese, a função notarial confere ao tabelião a aptidão técnica e jurídica para qualificar adequadamente a vontade das partes.

Cabe ao tabelião de notas a autenticação dos fatos que lhe são submetidos a constatação, dando fé da existência e das circunstâncias que o caracterizam enquanto acontecimento com efeitos jurídicos.

O maior exemplo é a ata notarial, instrumento por meio do qual o notário atribui fé pública a fatos por ele constatados pessoalmente. A lavratura de ata notarial é de competência exclusiva do tabelião de notas (art. 7º, III da LNR) e representa a formação de prova pré-constituída admitida pelo direito processual.

Ao notário também compete a oitiva e orientação das partes de forma imparcial, com aconselhamento jurídico sobre as consequências das ações formalizadas, sob a primazia da segurança jurídica. Sob esse aspecto, o tabelião exerce um papel de orientador, assessor jurídico e conselheiro das partes (Debs, 2025), conduta que evidencia a função preventiva de litígios.

Nesse sentido, leciona a doutrina:

Como profissional jurídico imparcial, o notário não interfere na vontade das partes, mas apenas capta a vontade exteriorizada em sua presença, dando-lhe forma jurídica, isto é, garantindo a observância dos requisitos legais e, consequentemente, a validade e eficácia do ato ou negócio jurídico que consubstancia. (Loureiro, 2018, p. 1056)

Outra característica importante do notariado é a conservação dos documentos. O conteúdo lançado pelo tabelião em suas notas fica conservado perpetuamente nos livros que compõem o acervo da serventia, independente da pessoa do tabelião responsável. O conteúdo

sai das dependências da serventia somente mediante a expedição de traslado, com cópia integral do que consta nos livros, método que garante a segurança do acervo notarial.

Por ser um serviço privatizado, há responsabilidade pessoal, civil e criminal, do tabelião enquanto agente delegado, pelos prejuízos causados a terceiros no exercício da função (art. 22 da LNR). Sendo atividade pública, pode acarretar responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos praticados pelos tabeliães que causarem danos aos usuários, assegurado o direito de regresso contra o responsável pelo serviço, entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema nº 0777.

São princípios que norteiam a atividade notarial, a fé pública, a legalidade, a segurança jurídica, a rogação, a unicidade, a publicidade, a imparcialidade e a independência. A *rogação* refere-se à necessidade do notário ser provocado pelas partes interessadas, não podendo agir de ofício e a *unicidade* determina que os atos notariais devem ser completos e realizados em um único momento.

São princípios orientadores da atividade, a formalidade, a prevenção, a garantia da autoria e respectiva responsabilidade e a conservação.

Assim, o documento público expedido pelo tabelião de notas faz prova plena dos fatos e atos ocorridos em sua presença e efetivamente lavrados nas notas.

Diante da rápida evolução dos contextos sociais para o ambiente digital, os atos e fatos jurídicos tomam lugar virtualmente, introduzindo a necessidade de ferramentas de validação e garantia da segurança jurídica.

Os tabelionatos de notas foram então instados a fomentar e desenvolver ferramentas que atendam aos anseios modernos. Tais ferramentas podem ser divididas em *clássicas*, serviços tradicionais como a ata notarial, que permanece relevante atualmente e *modernas*, inovações desenvolvidas justamente para atender as novas relações sociais travadas no ambiente digital, como as centrais eletrônicas.

III. E-NOTARIADO

O Colégio Notarial do Brasil (CNB), é a entidade representativa de classe dos notários e se dedica, entre outras funções, ao aperfeiçoamento dos serviços notariais em colaboração com o Poder Judiciário, que por sua vez é responsável pela organização, normatização e fiscalização dos serviços extrajudiciais. Esta atuação conjunta resultou no desenvolvimento e homologação das ferramentas modernas aptas a promover a autenticação em ambientes digitais.

O CNB fundou, após homologação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o *e-Notariado*², central eletrônica que reúne os serviços notariais e permite a realização de atos eletrônicos em todo o território nacional, com a mesma segurança jurídica dos atendimentos presenciais.

Cita-se o disposto no Provimento nº 149/2023-CNJ:

Art. 299. Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual.

A plataforma disponibiliza uma infinidade de serviços eletrônicos, dentre eles o certificado digital notarizado³, autenticação e os documentos notariais escritos como certidões, escrituras, procurações, atas e autorizações específicas como AEDO e AEV⁴.

O e-Notariado representa, portanto, a transformação digital do notariado brasileiro, por meio de uma infraestrutura tecnológica integrada e indispensável à prática dos atos notariais eletrônicos.

² Disponível em <https://www.e-notariado.org.br/>

³ Expedido mediante videoconferência com o(a) Tabelião(ã) de Notas.

⁴ AEDO – Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano e AEV – Autorização Eletrônica de Viagem.

IV. ATA NOTARIAL

A ata notarial é um documento público, de competência exclusiva do tabelião de notas (art. 7º, III da LNR), ou seja, de sua autoria, que descreve objetivamente fatos verificados ou por ele presenciados, sem, contudo, exercer juízo de valor.

Trata-se de um documento narrativo que consolida, com fé pública notarial, os fatos e suas características, podendo constar imagens e outros elementos de informação que possibilitem eternizar os referidos fatos nos livros de notas da serventia. A fonte, além da constatação pelo notário com seus próprios sentidos, pode ser proveniente de relato testemunhal ou exame de documentos.

Cumpre mencionar que a ata notarial não se confunde com os demais atos notariais, em especial a escritura pública, que possui objetos específicos. Enquanto a escritura pública se dedica aos atos e negócios jurídicos, o objeto da ata notarial são os fatos jurídicos.

Para Martha El Debs:

Sendo o notário detentor da fé pública, a ata constitui prova pré-constituída e goza de credibilidade plena para fins de prova em juízo ou em qualquer outra situação de fato ocorrido. Logo, a ata notarial é o instrumento em que o tabelião, seu substituto ou escrevente, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado. (Debs, 2025)

A ata notarial sempre existiu e tem sua origem inerente à origem do próprio notariado. No entanto, “em vista do desconhecimento e da sua incipiente utilização pelos tabeliães, a ata notarial é, ainda, desconhecida de grande parte do mundo jurídico” (Rodrigues; Ferreira, 2013).

Nesse sentido foi a reforma da legislação processual civil de 2015, cuja lei resultante passou a admitir expressamente a ata notarial como meio de prova nos processos judiciais.

Dispõe o Código de Processo Civil (CPC):

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

A inclusão da ata notarial como meio de prova típico representa um avanço legislativo, ainda que tardio, mas que consagra os atos notariais como provas legítimas e admitidas pelo ordenamento, visando a extrajudicialização e a diminuição da demanda do Poder Judiciário.

V. E-NOT PROVAS

Dentro da estrutura do e-Notariado o CNB desenvolveu o módulo *e-Not Provas*, voltado para a coleta de evidências constantes de *sites*, mensagens, aplicativos e mídias sociais. Trata-se de uma espécie de captura realizada pelo próprio usuário dentro da plataforma, porém, com a garantia da veracidade e fé pública notarial.

Os destaques da inovação tecnológica foram publicados no portal do CNB:

- Utilizamos máquinas virtuais (VM) com sandbox isolado para executar um navegador dedicado, permitindo ao cliente realizar as capturas com diversos atributos de segurança. Esses atributos garantem exclusivamente a navegação nos sites, sem possibilitar download ou upload de arquivos.
- O ambiente seguro para a realização das sessões remotas de captura de provas é criado instantaneamente ao iniciar a sessão e eliminado logo após sua finalização e a conclusão das autenticações digitais, preservando todas as evidências necessárias para essas autenticações.
- Nenhuma senha do usuário é armazenada no e-Not Provas, mesmo quando for necessário parear a mídia social com o navegador remoto.
- Controlamos o DNS para assegurar o direcionamento aos sites legítimos e evitar qualquer manipulação de conteúdo.
- Utilizamos WebSockets seguros e criptografados para o envio de comandos e WebRTC para permitir a transmissão do conteúdo a ser capturado.
- Todas as capturas geram um hash SHA, que é apresentado no documento final das autenticações digitais.
- Destacamos também as restrições de acesso à rede do navegador remoto, que não fica exposto à internet, evitando qualquer tentativa de manipulação do sistema.

A coleta, validação e conservação das evidências são realizadas em um espaço virtual seguro que impede a manipulação ou adulteração dos documentos coletados, contrapondo o cenário de insegurança jurídica das provas frágeis como meras capturas de tela sem metadados ou meios de verificação.

O sistema garante ainda a preservação temporal das provas, que ficam armazenadas no sistema por 5 anos. A verificação dos elementos coletados poderá ser realizada por qualquer interessado, na própria plataforma, o que facilita a conferência de sua autenticidade.

Como todos os atos notariais, a evidência coletada por meio do e-Not Provas goza da presunção relativa de veracidade e legalidade em virtude da fé pública notarial a ela atribuída.

VI. E-NOT ASSINA

O reconhecimento de firma é um exemplo típico da atividade certificadora do notário (Loureiro, 2018). Neste ato, o tabelião de notas certifica e dá fé que a firma constante de um documento é proveniente da pessoa por ele devidamente identificada.

Tradicionalmente, as modalidades de reconhecimento de firma são por *autenticidade*, quando o usuário comparece portando documento pessoal e comprova sua assinatura na presença do tabelião e por *semelhança*, quando o tabelião ou preposto compara a assinatura do documento com aquela constante de cartão de assinatura previamente depositado, mediante análise grafotécnica.

Para Martha El Debs:

Firma é assinatura. Reconhecimento de firma é a certificação de autoria de assinatura em documento. Assim, o reconhecimento de firma consiste no ato pelo qual o Tabelião, que é dotado de fé pública, atesta que a assinatura constante de um documento corresponde àquela da pessoa que a lançou. Equivale dizer, é uma declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento. (Debs, 2025)

É importante frisar que o reconhecimento de firma não se refere ao conteúdo do documento firmado, mas apenas à autenticidade da assinatura. Isso significa que ao reconhecer firma, o tabelião não interfere na forma e no teor do documento.

Recentemente o CNB desenvolveu, na estrutura do e-Notariado, o módulo *e-Not Assina*, solução tecnológica criada para suprir a demanda de reconhecimento de firma em documentos eletrônicos.

Diferente da lógica de reconhecimento de firma, em que há apenas uma verificação posterior à assinatura do documento, quando realizada por meio do e-Not Assina, a assinatura já se origina revestida das formalidades legais. O uso da plataforma ocorre mediante a emissão de um certificado digital notarizado, somente após videoconferência com o tabelião, o que facilita a validação da sua origem.

Difere-se, ainda, das demais formas de assinatura eletrônica como o Gov.br, que embora também sejam aceitas em diversas instâncias, não passam pelo crivo do tabelião de notas e não possuem presunção de veracidade e legalidade.

A legislação brasileira define três níveis de assinaturas eletrônicas: simples (que apenas permite identificar o signatário e vincular os seus dados no documento), avançada (lançada por meio de certificados ou sistemas específicos) e qualificada (inserida mediante utilização de certificado digital no âmbito do ICP-Brasil⁵, observando os padrões mínimos impostos pela norma). Nesse aspecto, a assinatura pelo e-Notariado se destaca pela segurança jurídica que carrega, uma vez que o certificado é emitido somente após a videoconferência, bem como porque oferece uma assinatura digital com firma reconhecida em cartório.

Por fim, cumpre mencionar que o módulo e-Not Assina não pode ser utilizado para assinar autorizações de viagens para menores de idade, porque já existe a Autorização Eletrônica de Viagem - AEV em módulo próprio inserido na estrutura do e-Notariado.

⁵ ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas

VII. DESAFIOS DA EXTRAJUDICIALIZAÇÃO

O Poder Judiciário passa por um momento de transformação por meio da extrajudicialização. Este fenômeno decorre diretamente da necessidade de descongestionamento da justiça e do anseio social de celeridade na resolução de conflitos.

Tais mudanças inicialmente foram chamadas de *desjudicialização*, conceito que por denotar a retirada de competências do judiciário, evoluiu para *extrajudicialização*, termo que significa, em apertada síntese, o compartilhamento de algumas atribuições entre os tribunais e os serviços extrajudiciais. Todavia, para Guedes (2025), embora os termos sejam tratados como sinônimos, a desjudicialização é o gênero que abarca todas formas (como a conciliação, mediação e arbitragem) e a extrajudicialização dedica-se apenas aos serviços notariais e de registro.

Trata-se, portanto, da atribuição de funções judiciais ao foro extrajudicial, em competência jurídico-administrativa dos notários.

A extrajudicialização estabeleceu um sistema multiportas como política pública de acesso à justiça. Sob esta perspectiva, percebe-se como vantagem da extrajudicialização a não transferência dos conflitos para uma esfera totalmente privada. Além disso, as soluções extrajudiciais agregam a segurança jurídica e a fé pública, conforme mencionado anteriormente.

O Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB) publicou um estudo recente sobre a extrajudicialização. Vejamos:

Nessa esteira, SILVA indica que, dada “a lentidão na prestação jurisdicional direta, a ofensa à garantia constitucional da duração razoável do processo e a necessidade de fomento à desjudicialização, é curial que se desenvolva a cultura da resolução das demandas pelo serviço público delegado, os serviços extrajudiciais”. Por sua vez, BRANDELLI aponta que “a qualificação jurídica dos atos feita pelo notário latino possibilita a realização de atos jurídicos perfeitos, de acordo com o ordenamento jurídico, de modo a garantir uma eficaz segurança jurídica a priori” e, com isso, enseja uma redução de discussões judiciais sobre o tema ou, se elas ocorrerem, permite ao menos uma resolução facilitada da demanda, “em razão da prova qualificada consistente no documento notarial, de modo que, nesse sentido, a função notarial

diminui significativamente a litigiosidade civil e, por conseguinte, os custos decorrentes dessa litigiosidade”. (Guedes, 2025)

Em sua reflexão o autor observa que a atividade notarial tem um caráter profilático, realizada de modo preventivo para alcançar o objeto jurídico perfeito sem a necessidade de um litígio. Nada obstante, a atividade não se restringe à prevenção, servindo também para pacificar relações particulares após o surgimento do litígio.

O autor, então, sintetiza:

A intervenção dos agentes delegados para a solução da demanda no foro extrajudicial, assim, reduz a litigiosidade na medida em que: i) permite a solução consensual das divergências jurídicas (tal como ocorre, principalmente, nos atos notariais); ii) os atos são analisados por pessoa juridicamente competente para a sua prática, garantindo assim a eficácia e alcance jurídico do ato; iii) sua celebração segue os ritos e normas determinados pelo próprio Poder Judiciário, sendo praticados conforme o direito, havendo presunção de que o direito subjetivo de cada parte está preservado. (Guedes, 2025)

Também se destacam os impactos econômicos da extrajudicialização, tendo em vista que a diminuição de litígios e ações judiciais atinge diretamente o mercado, os negócios e a circulação de riquezas. Primeiro porque a demora na resolução dos processos judiciais retarda os efeitos econômicos (positivos ou negativos) dos jurisdicionados. Depois, porque as custas extrajudiciais são únicas e tabeladas, definidas pelo próprio Poder Judiciário. E, por fim, porque a redução da demanda gera economia à estrutura dos tribunais.

Em que pese o movimento de extrajudicialização, nota-se um latente desconhecimento das ferramentas notariais pela população, o que reflete nas decisões judiciais.

Por falta de familiaridade com a matéria, as decisões judiciais correm o risco de preterir meios legítimos, seguros e modernos de produção probatória, prezando pelos meios tradicionais, muitas vezes mais onerosos e demorados que o necessário.

Sobre o tema, comenta Ferri (2023):

Conforme exposto, todas as atribuições dos serviços notariais e de registro, por sua própria conformação jurídico-constitucional e normativa, têm viés publicista e, por conseguinte, funcionalidade social. Todavia, ladeando as competências de vínculo direto com os usuários, há inúmeros encargos acessórios, benefícios indiretos e vasta gama de gratuidades, facetas estas ocultas ao tomador final do serviço e, em determinados casos, ao próprio poder regulador e delegante. (Ferri, 2023)

Assim, é importante destacar a necessidade de difusão do tema entre os operadores do Direito, bem como de ampla divulgação da função notarial e suas ferramentas para os usuários dos serviços extrajudiciais, mostrando para a sociedade a evolução desse sistema.

Como resultado, essa ampliação do conhecimento sobre os institutos notariais entre magistrados, advogados, serventuários e juristas facilita e acelera a resolução de processos judiciais, contribuindo sobremaneira para o desafogamento do Poder Judiciário.

VIII. METODOLOGIA

O presente estudo qualifica-se, quanto aos seus objetivos, como descritivo, analítico e dedutivo, desenvolvido por meio de análise da legislação pertinente, revisão bibliográfica e pesquisa documental para conferir amparo técnico e normativo à pesquisa.

O referencial teórico parte da doutrina jurídica especializada, em especial a obra de Martha El Debs e Luiz Guilherme Loureiro, autores já consagrados no estudo do Direito Notarial e Registral, bem como a recente pesquisa realizada por Maurício Barroso Guedes sobre a extrajudicialização no país.

Foi realizada, ainda, a compilação de informações relevantes extraídas do Portal do e-Notariado, disponibilizado na *internet* pelo Conselho Federal do CNB.

Assim, pelo método conceitual-analítico, o trabalho buscou descrever conceitos e definições fundamentais à compreensão do tema, bem como apresentar os instrumentos jurídicos em si, analisando suas características e aplicações.

Por derradeiro, analisa o movimento denominado extrajudicialização, investigando seu conceito, contexto de surgimento e os desafios enfrentados, especificamente quanto ao nível de

conhecimento social e institucional acerca das novas ferramentas notariais e suas implicações na garantia da segurança jurídica das relações no mundo digital.

IX. CONCLUSÃO

A evolução das relações humanas e a transposição de fatos para o ecossistema digital impôs ao ordenamento jurídico, em especial à atividade notarial, o desafio de manter a segurança jurídica, a legalidade e a fé pública aos atos que lhes são submetidos.

Diante desse cenário de transformação, este ensaio buscou explorar e analisar as ferramentas notariais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para a autenticação de fatos no ambiente virtual, demonstrando que a fé pública e a segurança jurídica permanecem resguardadas na era digital.

Como resultado, observa-se uma convivência harmônica entre os instrumentos clássicos e as inovações tecnológicas. Por um lado, a ata notarial, positivada no CPC de 2015, reafirmou sua relevância como meio de prova típico e dotado de presunção de veracidade, mostrando-se indispensável para a materialização de fatos constatados pelo tabelião. Por outro, as ferramentas modernas integradas à plataforma e-Notariado, gerida pelo CNB, representam um marco de modernização e na facilitação do acesso aos serviços notariais.

O módulo e-Not Provas surgiu para viabilizar a coleta e a conservação de evidências digitais de forma segura, auditável e inalterável, enquanto o módulo e-Not Assina atualizou o conceito de reconhecimento de firma para os documentos eletrônicos, superando as assinaturas digitais genéricas ao agregar o atestado do tabelião de notas por meio de videoconferência e emissão de certificado digital notariado, o que mitiga riscos de falsificação.

Conclui-se, portanto, que os tabelionatos de notas ampliaram sua função histórica de prevenção de litígios e garantia da paz social para o ambiente digital. O rápido avanço das tecnologias não desnatura a essência do notariado, ao contrário, potencializa sua eficiência e acessibilidade, contribuindo ativamente para a extrajudicialização.

No entanto, há um desconhecimento das funções e funcionalidades modernas do notariado, tanto pelo sistema de justiça quanto pela sociedade geral, de modo que o estudo deve

seguir debruçando-se sobre a aplicação prática das ferramentas ora discutidas, bem como a ampliação do debate entre a comunidade jurídica e, principalmente, entre os usuários interessados nestes importantes mecanismos notariais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26/05/2026.

BRASIL. *Lei dos Notários e Registradores*. Lei nº 8.935/1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 26/05/2026.

BRASIL. *Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial*. Provimento nº 149/2026-CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 26/05/2026.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *e-Not Assina*. Disponível em: <https://suporte.notariado.org.br/support/solutions/folders/43000586136>. Acesso em: 26/05/2026.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *e-Not Provas*. Disponível em: <https://suporte.notariado.org.br/support/solutions/folders/43000599494>. Acesso em: 26/05/2026.

DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo*. 7ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

FERRI, Caroline Feliz Sarraf. *Os serviços notariais e de registro no Brasil: breves estudos*. 1ª ed. São Paulo: IRIB, 2023.

GUEDES, Maurício Barroso. *Extrajudicialização: a resolução de demandas por meio dos serviços notariais e de registro*. 1ª ed. São Paulo: IRIB, 2025.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de notas*. Coleção Cartórios. coord. Christiano Cassetari. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.